



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000
Telefax : 533 - 1121,
C.G.C 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

LEI Nº 4.456

**INSTITUI O PROGRAMA DE
GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA ASSOCIADO A
AÇÕES SÓCIOEDUCATIVAS,
E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias com renda **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000
Telefax : 533 - 1121,
C.G.C 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

III - para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de Ensino Fundamental, por meio de ações sócioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

Art. 3º - O Programa contará com as seguintes medidas socioeducativas, dentre outras:

- a) alimentação
- b) recreação
- c) esportes
- d) cultura

Parágrafo Único - As ações socioeducativas previstas no *caput*, serão feitas, preferencialmente, com o apoio da comunidade e mediante trabalho voluntário, empregando recursos materiais, didáticos, instrumentais e de pessoal já existentes nas escolas municipais, de modo a evitar acréscimo de despesa ao município.

Art. 4º - As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior correrão à conta do orçamento do município.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000
Telefax : 533 - 1121,
C.G.C 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa- Escola".

Art. 6º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do Art. 3º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiários do Programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa -Escola";

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

e
VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho será composto por quatro membros, sendo dois de nomeação exclusiva do Chefe do Poder Executivo e dois nomeados eleitos por representação, respectivamente:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante dos diretores das escolas públicas do Ensino Fundamental;

III - um representante dos pais de alunos matriculados no Ensino Fundamental Regular;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000
Telefax : 533 - 1121,
C.G.C 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

IV – um representante dos professores.

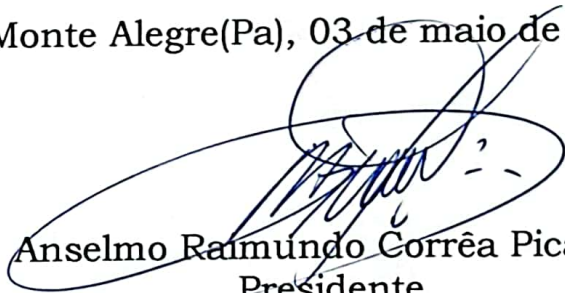
§ 2º Cada conselheiro exercerá o mandato por dois anos, cabendo a recondução para mais um mandato.

§ 3º A participação no Conselho não será remunerada, ressalvada o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

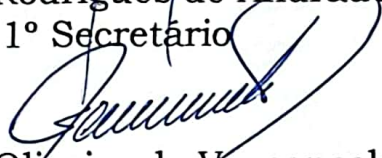
§ 4º É assegurado ao Conselho o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Alegre(Pa), 03 de maio de 2001.


Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
Presidente


Edilson Rodrigues de Andrade
1º Secretário


Antonino Oliveira de Vasconcelos
2º Secretário